



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

**VOTO Nº 3203/2014**

**PROCEDIMENTO Nº 5019299-03.2013.4.04.7200**

**ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC**

**PROCURADOR OFICIANTE: ROGER FABRE**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**AÇÃO PENAL. INVESTIGADOS INCURSOS NAS SANÇÕES DO ART. 299 C/C 304, AMBOS DO CP. ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A UM DELES, EM RAZÃO DE SUPOSTA DOENÇA MENTAL. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO MATERIAL POR PARTE DO SEGUNDO INVESTIGADO, SUPOSTO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE OU DE REDUÇÃO DA PENA A SER APURADA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO.**

1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal.

2. Ao receber a denúncia, o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC consignou que os indícios apurados no inquérito policial apontam para a prestação de auxílio material por parte de outro investigado, não sendo suposta doença mental motivo determinante para arquivamento do feito.

3. No caso em tela, o Procurador da República oficiante “deixou de oferecer denúncia contra um dos investigados em virtude de suposta doença mental. Todavia, como bem observou a Magistrada de primeira instância, existem indícios que apontam para a prestação de auxílio material por parte do segundo investigado na conduta delituosa atribuída ao denunciado. “Com efeito, o primeiro, ciente da falsidade neles contida, teria apostado sua assinatura no termo de doação e na declaração ideologicamente falsos apresentados pelo segundo à Polícia Federal.

4. O art. 26 do Código Penal, que cuida da imputabilidade penal, é claro ao prever duas situações distintas, conferindo-lhes soluções diversas. No caso do agente, ao tempo da ação ou omissão, ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será isento de pena, ao passo que, o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, terá pena reduzida de um a dois terços.

5. Por sua vez, o art. 98 do diploma repressivo confere a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, ao condenado semi-imputável que comprovadamente necessitar de tratamento hospitalar especial.

6. É inviável, portanto, o arquivamento do inquérito policial, havendo solução legal diversa mais adequada ao caso vertente.

7. Não homologação do arquivamento quanto ao segundo investigado e designação de outro membro do Ministério Público Federal para oferecer acusação perante o Juízo de origem, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.

Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 299 do Código Penal em face de ANDRÉ MENDONÇA FALK.

Ao receber a denúncia, o Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC consignou:

“Quanto a Dionísio Ricardo Miranda, o órgão ministerial aduziu: 'deixou-se de denunciar Dionísio Ricardo Miranda em razão de sofrer doença mental, sendo este o motivo determinante para a entrega da arma de fogo, além de os documentos falsos terem sido elaborados por ANDRÉ MENDONÇA FALK e posteriormente firmados por Dionísio Ricardo Miranda em benefício exclusivo de ANDRÉ'. Recebo a manifestação como promoção de arquivamento do inquérito, porém vislumbro elementos que indicam não ser esta a solução mais adequada.

Verifico que os indícios apurados no inquérito policial apontam para a prestação de auxílio material por parte de Dionísio Ricardo Miranda na conduta delituosa atribuída a André Mendonça Falk. Com efeito, o primeiro, ciente da falsidade neles contida, teria apostado sua assinatura no termo de doação e na declaração ideologicamente falsos apresentados pelo segundo à Polícia Federal (evento 1 do IPL 5010882-32.2011.404.7200, DESP2, p. 23).

O fato de a doença mental ser o motivo determinante para a entrega da arma, segundo argumenta o órgão ministerial, não guarda relação necessária com a possível conduta delituosa tipificada como falsidade ideológica. Além disso, a circunstância de o suposto delito beneficiar exclusivamente o denunciado André Mendonça Falk não possui o condão de impedir a tipicidade do ato. Portanto, não vislumbro motivos para o arquivamento do inquérito policial quanto a Dionísio Ricardo Miranda.” (fl. 5v.)

Firmado o dissenso, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Não se afigura correta a solução alvitrada pelo órgão ministerial.

No caso em tela, o Procurador da República oficiante “deixou de oferecer denúncia contra um dos investigados em virtude *“de sofrer doença mental, sendo este o motivo determinante para a entrega da arma de fogo, além de os documentos falsos terem sido elaborados por André Mendonça Falk e posteriormente firmados por Dionísio Ricardo Miranda em benefício exclusivo de André”* (fl. 5v.).

Todavia, como bem observou a Magistrada de primeira instância, existem indícios que apontam para a prestação de auxílio material por parte de Dionísio Miranda na conduta delituosa atribuída a André Falk. “Com efeito, o primeiro, ciente da falsidade neles contida, teria apostado sua assinatura no termo de doação e na declaração ideologicamente falsos apresentados pelo segundo à Polícia Federal (evento 1 do IPL nº 5010882-32.2011.404.7200)”.

O art. 26 do Código Penal, que cuida da imputabilidade penal, é claro ao prever duas situações distintas, conferindo-lhes soluções diversas. No caso do agente, ao tempo da ação ou omissão, ser inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será isento de pena, ao passo que, o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, terá apenas reduzida de um a dois terços.

Por sua vez, o art. 98 do diploma repressivo confere a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, ao condenado semi-imputável que comprovadamente necessitar de tratamento hospitalar especial.

É inviável, portanto, o arquivamento do inquérito policial, havendo solução legal diversa que melhor mais adequada ao caso vertente.

Em face do exposto, voto pela não homologação do arquivamento quanto à Dionísio Ricardo Miranda e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, cientificando-se o Juízo de origem e o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 28 de abril de 2014.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2ª CCR